



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-014-595/90-79
RECURSO Nº. : 04.854
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO EX.: DE 1985 A 1988
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : **108-02.400**

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -
Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.396, de 17/10/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/014.595/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.400

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes Justificadamente os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº 1.617/95)

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10880.014595/90-79

Recurso nº: 04.854

Acórdão nº: 108-02.400

Recorrente: COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 49.835.689/0001-63, com domicílio tributário na Avenida Itaquera, 2190, São Paulo/SP., em 17/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 17/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 22, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 654,57 BTNF, em 25/04/90, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devido nos anos de 1984 a 1987, na forma prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%, esta última sobre a parcela onde ficou caracterizado o evidente intuito de fraude.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.014599/90-20.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/10/95, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 1.044.437,00, Cr\$ 46.132.115,00 e Cz\$ 156.251,71 dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 108-02.396.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a autuada

Est *M*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.400

Processo nº 10880.014595/90-79

argüi, preliminarmente, a "CARÊNCIA DA AÇÃO OU AUTUAÇÃO, PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR", extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos procedimentos administrativos, ou ainda, por medida de economia processual, deve aguardar o julgamento do processo principal. No mérito, desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular, afirmando ainda que a exigência é inconstitucional. Tece considerações acerca da legislação do PIS, principalmente sobre os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelos Tribunais superiores. Ao final, entende que mesmo se a autuação do imposto de renda da pessoa jurídica for julgada procedente, o PIS/Faturamento não é devido uma vez que trata-se de matéria inconstitucional.

É o relatório. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.400

Processo nº 10880.014595/90-79

V O T O

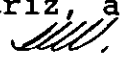
CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente cumpre esclarecer que embora a exigência fiscal contida no presente processo seja decorrente de outro, não significa que não deva haver julgamento do mérito. Com efeito, o termo *decorrente*, usualmente empregado na lavratura de autos de infração de imposto de renda da pessoa jurídica com reflexos na área do PIS/Dedução, imposto de renda na fonte e outros, significa apenas que os fatos apontados nesses procedimentos decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos em outro, mas não que a exigência tenha causa nele.

Em outras palavras, o denominado feito decorrente é autônomo em relação ao chamado feito principal, e a pretensão fiscal nele manifestada tem causa em lei e não em outro lançamento ou processo. Ademais disso, vale lembrar que, dependendo da matéria tributável, o julgamento em segunda instância ocorre em Conselhos distintos, como é o caso, por exemplo, de infração na área do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de competência do 2º Conselho de Contribuintes, com reflexo na área do imposto de renda, de competência do 1º Conselho de Contribuintes.

No mérito, e inobstante adotar o entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, e exigência contida nestes autos refere-se a fatos geradores ocorridos em dezembro/84 a dezembro/87, portanto na égide da Lei Complementar nº 7/70, sem as alterações pretendidas pelos mencionados Decretos-leis.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz, à



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.400

Processo nº 10880.014595/90-79

vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.595/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.400

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 12 ABR 1996

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Presidente do Conselho de Contribuintes.

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL